



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00355443720158140041

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL

ADVOGADO: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e HERBERT LOUZADA OLIVEIRA

APELADO: SUZANA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Peixe Boi, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais.

Diz a autora que teve descontado de sua corrente, na qual recebe seu benefício previdenciário, o valor de R\$ 5. 337,00 (cinco mil trezentos e trinta e sete reais), que segundo o Banco requerido, seria proveniente de um empréstimo realizado pela autora. Entretanto, nega a autora ter realizado tal empréstimo, pedindo ao Banco que fizesse o cancelamento, e a consequente devolução do valor, o que foi recusado, já que a Instituição financeira alega, que o empréstimo consignado foi legítimo.

Contestação às fls. 47/55.

Sentença de fls. 95/96, julgando procedente a ação para que seja devolvido em dobro os valores descontados e danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Apelação do BANRISUL às fls. 97/113, alegando em síntese: inexistência de falha na prestação de serviços, ausência de responsabilidade, impossibilidade de repetição de indébito, inexistência de danos morais, etc...

Contrarrazões às fls. 123/131.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, 02 DE MAIO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00355443720158140041
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL
ADVOGADO: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e HERBERT LOUZADA
OLIVEIRA
APELADO: SUZANA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contenda se funda na discussão acerca da configuração de dano moral advindo de descontos indevidos nos proventos da autora, por uma dívida não contraída pela mesma.

Decerto, mostra-se incontroverso que a Recorrida iria pagar por uma dívida não contraída, oriunda de um contrato, realizado fraudulentamente, ao que tudo indica.

Vale dizer, que o ônus probandi compete a requerente, a quem cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Na casuística, a autora/apelada se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documento que comprovam os descontos indevidos. Por outro lado, o apelante não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada. Inócua a tentativa de provar que não houve falha na prestação do serviço e que o empréstimo foi realizado pela autora e não por outra pessoa.

Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro, fato este, que se denota na presente lide, não isenta a ré de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a falha da segurança do serviço que presta ao consumidor. O risco de fraude de terceiros é da apelante, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ.

Eis a recente Súmula do STJ:



"SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

Conclui-se desta maneira, que: Deveria à instituição financeira checar rigorosamente todos os dados do cliente, antes de conceder o empréstimo, liberando o dinheiro, pois isso é ônus inerente a sua atividade.

Com relação ao dano moral, é inegável que os transtornos experimentados pela autora ultrapassam os limites de meros dissabores, pois teve descontos indevidos em sua parca aposentadoria, situação esta capaz de gerar frustração e desgaste psicológico, sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

Entretanto, quanto ao valor arbitrado a título de indenização pelo Juízo de 1º grau, resalto, deve-se primeiramente atentar, para o fato de que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada caso concreto, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de provocar um enriquecimento ilícito do ofendido.

Desta maneira, analisando o caso em tela, observo que se revela exacerbada a quantificação imposta ao Banco Apelante, a título de indenização por danos morais, se mostrando mais adequada, sem deixar de servir como lenitivo razoável as agruras suportadas pela apelada, e não deixando de punir devidamente o autor do ilícito, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sobre a repetição de indébito não merece reforma a sentença prolatada, pois, conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação pressupõe a existência de má-fé por parte do fornecedor de produtos ou serviços, o que vislumbro no presente caso.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor. (AgRg no REsp 848916 / PR, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJUe 14/10/2011).

Quanto à condenação em honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, entendo escorreita, eis que o juízo primevo pautou sua decisão no que preceitua o art. 20, §3º, do CPC/73, o qual estabelece os parâmetros para essa condenação.

Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.



Por fim, quanto aos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Instituição Financeira, para reduzir os danos morais para o importe de R\$ 8,000,00 (oito mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

Belém, 22 de maio de 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00355443720158140041
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL
ADVOGADO: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e HERBERT LOUZADA OLIVEIRA
APELADO: SUZANA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO REALIZADO POR TERCEIRO, EM NOME DA AUTORA, JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA QUE SEJA DEVOLVIDO EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS E DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). MOSTRA-SE INCONTROVERSO QUE A RECORRIDA IRIA PAGAR POR UMA DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA, ORIUNDA DE UM CONTRATO, REALIZADO FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIRO, AO QUE TUDO INDICA. A AUTORA/APELADA SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, PORQUANTO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



COLACIONOU AOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVAM OS DESCONTOS INDEVIDOS. POR OUTRO LADO, O APELANTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. INÓCUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELA AUTORA E NÃO POR OUTRA PESSOA. DEMONSTRADA A MÁ-FÉ NO CASO DOS AUTOS, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE SE DAR DE FORMA EM DOBRO. DANOS MORAIS REDUZIDOS PARA R\$ 8.000,00 (oito mil reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e darem parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 11ª Sessão Ordinária realizada em 22 de maio de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora